



TC-004.502/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Órgão instaurador: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04; Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (IEPT), CNPJ 00.943.170/0001-20; e Miguel Benedito Costa dos Santos, CPF 071.068.902-00.

Procurador/Advogado: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB-DF 28949; e João da Costa Mendonça, OAB-TO 1128 (peça 7).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sr^a Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; do Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (IEPT), entidade executora dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 17/1999-SETEPS, e do Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos, Presidente do IEPT, responsável pela execução do contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 17/1999-SETEPS, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, e Termos Aditivos 1, 2 e 3, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 18-34, 38-44, 66-74 e peça 11, p. 1-10), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 17/1999 (peça 1, p. 120-122 e 189-191), pelos quais foram definidos pagamentos com recursos federais da ordem de R\$ 82.875,00 e R\$ 19.660,00, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 102.535,00.

HISTÓRICO

3. Instrução de 17/4/2013.

Na Instrução de 17/4/2013 encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 13).

4. Citações e alegações de defesa.

4.1. Suleima Fraiha Pegado.

Foi promovida a citação da Sr^a Suleima Fraiha Pegado, mediante o Ofício 0574/2013-TCU/SECEX-PA, de 9/5/2013 (peça 17), recebido em 20/5/2013 (peça 20). A Sr^a Suleima Fraiha Pegado solicitou a prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 30 dias, o que foi concedida (peças 22-25). As alegações de defesa da Sr^a Suleima Fraiha Pegado foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 26, p. 1).



4.2. Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (IEPT).

Foi promovida a citação do IEPT por meio do Ofício 0576/2013-TCU/SECEX-PA, de 9/5/2013 (peças 18), o qual foi entregue ao destinatário em 21/5/2013 (peças 31-34). Não foram apresentadas as alegações de defesa.

4.3. Miguel Benedito Costa dos Santos.

Foi promovida a citação do Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos, por meio do Ofício 0575/2013-TCU/SECEX-PA, de 9/5/2013 (peça 19), no endereço constante do CPF (peça 16), o qual não foi entregue ao destinatário pelos Correios por motivo “ausente” (peça 21). Foi juntada procuração outorgada pelo Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos aos Advogados João Ricardo Silva Xavier, OAB-PE 17837 e João Gabriel Vieira Wanick, OAB-PE 26.269, conforme peças 27-28, apenas para aproveitar o endereço informado naquele documento, pois a outorga de poderes é específica para outro processo. Foi então novamente promovida citação do Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos, por meio do Ofício 0707/2013-TCU/SECEX-PA, de 27/5/2013 (peça 29), o qual foi entregue ao destinatário em 18/7/2013 (peça 30). Não foram apresentadas as alegações de defesa.

5. Diligência constante do Processo TC 022.903/2009-1.

5.1. Cumpre informar que, relacionados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, foram autuados, neste TCU, 50 processos de Tomada de Contas Especial, sendo 13 no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

5.2. No Processo TC 022.903/2009-1 o Ministro Relator determinou a realização de diligência para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do acima mencionado Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99. Embora se referindo ao Contrato Administrativo 17/1999 e seu 1º Termo Aditivo, a diligência apresenta informações que se aproveitam nestes autos, conforme se verifica nos itens 6 a 22 da Instrução de 15/10/2012, que se constitui na peça 23 do TC 022.903/2009-1, *in verbis*:

6. Despacho do Ministro Relator, constante à peça 4, p. 51, onde determinou, a critério da Secex-PA, a realização de diligência e/ou inspeção para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do convênio 21/99, podendo a medida ser estendida a outros processos versando sobre o mesmo tema.

7. Considerando o longo decurso de tempo da execução do convênio (de aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), com vistas a obter elementos de comprovação da execução do objeto do convênio, como determinado pelo Ministro Relator.

8. A diligência foi promovida por meio dos Ofícios 1355/2012-TCU/Secex-PA (apresentação de auditores) e 1356/2012-TCU/Secex-PA (requisição de documentos), conforme Peças 13 e 14. O titular da Seter (sucessora da Seteps/PA) requereu prorrogação de prazo (peça 15), no que foi atendido (peça 16).

9. A apresentação de documentos ocorreu em 25/9/2012, conforme Ofício 432/2012-GS/SETER (peça 17). Entretanto, os documentos foram colocados à disposição dos auditores em 20/9/2012 (data prevista para entrega), por meio de contato telefônico realizado pela Chefia de Gabinete da Seter/PA, de modo que deve ser considerado tempestivo o atendimento à diligência.

10. Nesta fase processual, analisam-se os documentos colhidos em diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), de modo a verificar se há comprovação da execução do objeto do Contrato Administrativo 17/1999.

III – EXAME DOS DOCUMENTOS OBTIDOS COM A DILIGÊNCIA À SETER/PA.

11. Conforme consta da peça 17, p. 4, em relação ao Contrato Administrativo 17/1999, foram encontrados os seguintes documentos: processo de contratação e do 1º Termo Aditivo; e processos de pagamento do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (peça 18). Além disso, foram fornecidos pela Seter/PA documentos diversos (não vinculados a um contrato específico), dos quais constam destes autos: controle de emissão de certificados relativos ao IEPT (peça 19); Relação de cursos por entidade contratada (peça 20, p. 1-50); Relatório de Supervisão e de Acompanhamento Gerencial (peça 20, p. 51-77); Relatório Técnico de Avaliação do Plano de Educação Profissional do Pará (peça 20, p. 78-184); e Relatório Final de Avaliação do Plano Estadual de Qualificação Profissional (peça 21).

12. Estes documentos obtidos em diligência serão o objeto de análise desta instrução, nos itens seguintes.

13. Quanto ao processo de pagamento (peça 18), observa-se que as datas são relativas ao ano de 2000 (setembro a dezembro) e início do ano de 2001 (janeiro a março), inclusive os cheques de pagamento também foram emitidos em 2000 e 2001. Alguns despachos de trâmites internos são datados de 1999 e os documentos de pagamento no valor de R\$ 17.298,00 (dezesete mil, duzentos e noventa e oito reais), relativo ao 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª parcelas), mas são apenas documentos de execução orçamentária (recibos, notas de empenho, ordem bancária e cheque), sem elementos comprobatórios de execução física dos cursos (peça 18, p. 34-46).

14. Com relação ao quadro demonstrativo de emissão de certificados (controle exercido pela Seter/PA), constante à peça 19, p. 2-11, cabe mencionar que o período de execução dos cursos (6ª coluna do quadro) não coincide com os pagamentos relativos ao contrato 17/1999, que foram realizados em setembro, outubro, novembro e início de dezembro de 1999 (peça 2, p. 9, 15 e 24; peça 18, p. 46). Na tabela constante à peça 19, p. 2-3, não há indicação do período de execução e o ateste data de 1º/12/2003, assinado pela Sra. Fernanda Lopes. Nas demais tabelas de controle de emissão de certificados (peça 19, p. 4-10), consta que a execução dos cursos ocorreu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e em dezembro de 2001, ou seja, aproximadamente 1 (um) e 2 (dois) anos, respectivamente, após os pagamentos relativos ao Contrato Administrativo 17/1999. Além disso, nos controles de emissão de certificados não consta o nome de nenhum dos supostos alunos dos cursos, mas tão somente o Município no qual teriam sido realizados - Belém/PA.

15. Nesta esteira, não existe nenhum nexo de causalidade entre os certificados supostamente emitidos pelo Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001, com o Contrato Administrativo 17/1999, cujos pagamentos foram realizados todos em 1999 (peça 2, p. 9, 15 e 24; peça 18, p. 46).

16. No Relatório de Acompanhamento e Supervisão Gerencial (peça 20, p. 51-76), elaborado pelo próprio Seter/PA, aparece apenas menção de que o planejamento do curso de Cálculos Trabalhistas pelo IEPT não logrou atender às necessidades de capacitação dos treinandos (peça 20, p. 117-118), pois “nada lhes foi acrescentado ao conhecimento que já tinham”. Ressalte-se que não há nenhum documento anexo ao relatório de supervisão da Seter/PA (listas de frequência, relação de instrutores, etc.) que comprove a execução do curso de Cálculos Trabalhistas.

17. Na tabela IV (Número de treinandos por entidade executora) do Relatório de Acompanhamento e Supervisão Gerencial (peça 20, p. 66), consta que houve capacitação de 87 (oitenta e sete) treinandos pelo IEPT, mas sem nenhuma vinculação específica ao Contrato Administrativo 17/1999.

18. Destaque-se que no Relatório de Avaliação do PEQ-PA, de 30 de novembro de 2002 (peça 21, p. 1-190), também há menção à execução de cursos pelo IEPT, mas como mencionado no item 14 desta instrução, houve realização de cursos pelo IEPT em 2000 e 2001, que não têm nexos de causalidade com os pagamentos relativos ao Contrato Administrativo 17/1999, realizados no final de 1999 (peça 2, p. 9, 15 e 24; peça 18, p. 46).

19. Em todo o processo, não se identifica nenhuma lista de frequência, nenhum controle nominal de certificados recebidos ou mesmo nomes de treinandos entrevistados (para fins de confecção de relatórios de acompanhamento, supervisão e avaliação). Desta forma, não foram identificados elementos mínimos que comprovassem a execução dos cursos contratados com o IEPT, como listas de frequência, nomes dos instrutores ou relação de alunos.

20. Ressalte-se que se existissem listas nominais de treinandos, poder-se-ia realizar contatos (telefônicos, por exemplo) para fins de comprovação da execução dos cursos. Entretanto, a inexistência de listas nominais de frequências ou mesmo de recebimento de certificados, não permite comprovar efetivamente se houve execução dos cursos. Acrescente-se que, em regra, as entidades/empresas executoras de cursos de capacitação e treinamento não entregam certificados de conclusão sem assinatura dos beneficiários. Trata-se de um controle mínimo que não se evidencia nos autos.

21. Como se verifica, a diligência realizada junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA) não forneceu documentos novos aptos a comprovar a execução do objeto do Contrato Administrativo 17/1999, celebrado entre a Seteps/PA e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores – IEPT.

22. Assim, em face da inexistência de nexos de causalidade entre os pagamentos efetuados ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT e a realização de cursos de capacitação, propõe-se manter a proposta constante da instrução à Peça 4, p. 24-35, à qual o *Parquet Especializado* assentiu (Peça 4, p. 38), com os devidos ajustes de forma.

ANÁLISE TÉCNICA

6. Irregularidades.

A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução dos referidos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 17/1999, constantes do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 438-474), a seguir relacionadas (peça 1, p. 462):

a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/93;

b) Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da Lei 8.666/93;

c) Inexecução do 2º e 3º TA ao Contrato 017/99 - SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

d) Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

- e) Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;
- f) Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato;
- g) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

7. **Diligência constante do Processo TC 022.903/2009-1.**

Em relação à diligência constante do Processo TC 022.903/2009-1 (item 4, acima), cabe transcrever a análise já efetuada nos itens 13 a 18 da Instrução de 17/4/2013 (peça 13):

13. Nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se *“foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”*, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

14. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

15. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

16. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

17. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas - Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado, na documentação

carreada ao processo de TCE, conforme descrito anteriormente (parágrafo 10, retro), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

18. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

8. Análise das alegações de defesa da Srª Suleima Fraiha Pegado.

8.1. Prazo de apresentação.

A citação foi efetivada em 20/5/2013 (peças 17 e 20). Houve prorrogação de prazo por mais 30 dias (peças 22-25). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 26, p. 1), portanto tempestivamente.

8.2. Alegações de defesa.

A Srª Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem partes do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi* (peça 26, p. 1 e 2). Não apresentou qualquer documento respaldando suas alegações.

8.3. Exame técnico.

As alegações de defesa não trouxeram novos elementos ou provas aos autos. Portanto, tendo em vista os fundamentos já apresentados na fase de controle interno, bem como a Instrução de 17/4/2013 constante da peça 13, deve-se concluir pela não aprovação da prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pela Srª Suleima Fraiha Pegado, em decorrência de impugnação total da execução dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 17/1999-SETEPS, nos termos dos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10ª, item 10.1, e 11ª, do Contrato Administrativo 17/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, art. 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

9. Análise das alegações de defesa do Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (IEPT).

9.1. A citação foi efetivada em 21/5/2013 (peças 18 e 31-34). Apesar de o IEPT ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

9.2. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Análise das alegações de defesa Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos.

10.1. A citação foi efetivada em 18/7/2013 (peças 29 e 30). Apesar de o Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

10.2. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



11. Conclusão.

11.1. Não há reparos a serem efetuados em relação aos fundamentos apresentados nesta TCE pelo controle interno e pela Instrução de 17/4/2013 constante da peça 13.

11.2. As alegações de defesa da Sr^a Suleima Fraiha Pegado não trouxeram novos elementos ou provas aos autos. O IEPT e o Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos não apresentaram alegações de defesa.

11.3. Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92. Nesse caso incidem as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

11.4. Portanto, deve-se concluir pela rejeição das alegações de defesa da Sr^a Suleima Fraiha Pegado, pela revelia dos responsáveis IEPT e Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos e pela não aprovação das prestações de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pela Sr^a Suleima Fraiha Pegado, em decorrência de impugnação total da execução dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 17/1999-SETEPS, em consequência das irregularidades relacionadas no item 6, acima, nos termos dos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10ª, item 10.1, e 11ª, do Contrato Administrativo 17/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, art. 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:

a) débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992; e

b) multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do art. 57 da Lei 8443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

13.1. rejeitar as alegações de defesa da Sr^a Suleima Fraiha Pegado, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do Regimento Interno do TCU;

13.2. considerar revéis o Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (IEPT), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

13.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sr^a Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) à época dos fatos, e do Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos, CPF 071.068.592-00, Presidente do IEPT à época dos fatos, responsável pela execução do contrato, condenando-os, solidariamente ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (IEPT), CNPJ 00.943.170/0001-00, ao pagamento



das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

13.3.1. valores históricos - datas de ocorrências dos débitos.

R\$ 33.150,00	17/10/2000
R\$ 33.150,00	30/11/2000
R\$ 16.575,00	28/12/2000
R\$ 9.830,00	2/1/2001
R\$ 9.830,00	14/3/2001

13.3.2. valor atualizado até 5/12/2013: R\$ 539.545,52;

13.3.3. ocorrência: impugnação total da execução dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 17/1999- SETEPS, celebrados entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (IEPT), CNPJ 00.943.170/0001-00, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

13.3.4. dispositivos legais infringidos: 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10ª, item 10.1, e 11ª do Contrato Administrativo 17/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II, III, 27, III e IV, 54, 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997; e art. 66 do Dec. 93872/1986;

13.4. aplicar, individualmente, à Srª Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, ao Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos, CPF 071.068.592-00, e ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (IEPT), CNPJ 00.943.170/0001-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

13.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor; e

13.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEX/PA, 6 de dezembro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Armildo Vendramin
AUFC –Mat.3179-8